



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000063-05.2014.815.0531

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Malta

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Francisco do Nascimento Sousa

ADVOGADOS: Heron Martins Fernandes (OAB/PB 6.878)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. CONTRAVENÇÃO PENAL. DIREÇÃO PERIGOSA. ART. 34 DA LCP REVOGADO TACITAMENTE PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ATIPICIDADE. DIRETRIZ CONSOLIDADA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RHC N. 80.362/SP E PELA EDIÇÃO DA SÚMULA N. 720, AMBOS DO STF. ABSOLVIÇÃO *EX OFFICIO*. *REFORMATIO IN MELLIUS*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Comprovando-se que o agente conduzia veículo automotor sob influência de álcool, é correta a aplicação da sanção penal relativa ao crime de embriaguez ao volante.

- A materialidade e a autoria delitivas então comprovadas, diante do acervo probatório seguro quanto à prática, pelo réu, do crime de embriaguez ao volante, restando amplamente constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

- Foram derogados tacitamente todos os dispositivos sancionadores de condutas em relação à direção de veículo automotor, após a

entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, que dispôs, taxativamente, sobre a matéria de cunho administrativo e criminal.

- Absolvição, de ofício, em *reformatio in melius*, do delito de direção perigosa (art. 14 da LCP), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação e, de ofício, absolver o réu/apelante, em *reformatio in melius*, pela prática da infração contravencional.**

FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 91/96) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Malta (PB), que o condenou pelas práticas de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e direção perigosa (art. 34 da LCP) **à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo, suspendendo sua habilitação para conduzir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses (art. 293 do CTB). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade.

A inicial acusatória narrou que, no dia 21 de janeiro de 2014, pelas 20h30min, próximo ao "Bar de Diel", na cidade de Malta (PB), o denunciado conduzia um veículo VW SAVEIRO CROSS, cor vermelha, com capacidade psicomotora alterada, em razão de estar sob a influência de álcool, realizando manobras arriscadas, conhecidas como "cavalo-de-pau", causando perigo às pessoas que transitavam no local.

A Polícia Militar foi acionada e, em diligência, abordou o réu na praça central da cidade, tendo o policial condutor relatado que ele apresentava fortes sinais de embriaguez alcoólica, sendo preso em flagrante delito. Após o pagamento de fiança foi posto em liberdade (f. 11).

Nas razões recursais (f. 100/103), o apelante, em síntese, requereu sua absolvição, sob o argumento de que os autos demonstram, claramente, a atipicidade da conduta pela qual foi denunciado, já que, ao ser abordado pela

guarnição policial, não estava conduzindo seu veículo automotor, pois este encontrava-se estacionado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 106/109).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (f. 116/118).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, sendo tempestivo.

2. MÉRITO RECURSAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO:

O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA, dando-o como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/1997 e do art. 34 da Lei de Contravenções Penais, após ter sido abordado por policiais militares, conduzindo um veículo, com sinais visíveis de embriaguez alcóolica.

Sobreveio sentença julgando procedente a pretensão inicial, para condenar o réu, ora apelante, pela prática de **embriaguez ao volante** (art. 306 do CTB) e **direção perigosa** (art. 34 da LCP) c/c o art. 69 do Código Penal, cumulando na pena definitiva de **06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, **com a suspensão para conduzir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses**, além de substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Passo ao exame da *quaestio iuris* proposta.

A pretensão recursal é de **absolvição**, sob alegação de ausência da materialidade delitiva, pois o réu não estava dirigindo quando da abordagem

policial.

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu negou ter conduzido seu veículo automotor sob a influência de álcool, alegando que estava bebendo na praça da cidade; que seu veículo estava estacionado próximo a ele e que não deu "cavalo-de-pau". Em juízo, disse não serem verdadeiras as acusações; que estava no Bar de Denise quando a PM chegou afirmando que ele tinha dado "cavalo-de-pau", e que não tinha ingerido bebida alcoólica.

Tais argumentos não merecem prosperar.

Com efeito, destaco que a **materialidade** e a **autoria** dos crimes restaram suficientemente demonstradas por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/07), do Auto de Apresentação e Apreensão do veículo (f. 12), do Auto de Entrega (f. 13), do Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (f. 17), corroborados pelos depoimentos do policial condutor, Neumark Wanderley Segundo, e da testemunha Marcos Araújo Silva (f. 06/07), ouvidos na fase inquisitorial e em juízo.

Observa-se que **o réu negou-se a submeter-se ao exame específico de alcoolemia** (exame do etilômetro), sendo, na ocasião, lavrado o Termo de Constatação de Sinais de Adulteração da Capacidade Psicomotora, documento que evidenciou o estado de embriaguez em que se encontrava no momento do delito. Ademais, a prova da embriaguez é suprida pela informação prestada pelas testemunhas, o que permite verificar-se a atitude reprovável do acusado.

In casu, merecem destaque as declarações do policial condutor do réu, Neumark Wanderley Segundo, que afirmou, perante a autoridade policial e em juízo, o seguinte:

Que lembra do fato; que estava em serviço; **que a vítima veio procurar a PM, dizendo que o réu deu um cavalo de pau em cima de seus pés**; que era a noite; que o veículo foi abordado no centro; que o cavalo de pau foi dado no Bar de Diel, próximo ao Fórum de Malta; que o veículo era um Saveiro Cross vermelho; **que quando a viatura veio já encontrou o réu no carro; [...] que o réu aparentou estar sob o efeito de álcool; que o réu estava com olhos vermelhos e bafo de bebida**; que foram chamados a BPtram de Patos-PB para realizar o exame de alcoolemia; que não sabe se o réu fez o exame; [...] que ficou sabendo que o réu já respondeu por crimes semelhantes, com ocorrência de morte inclusive; [...]. (f. 72).

Convém registrar que o delito do art. 306 do CTB **é de perigo abstrato**, conforme deixa claro precedente do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Assim, examinando o conjunto probatório, constato que o **estado de embriaguez** restou amplamente demonstrado pela prova testemunhal, que informou que o acusado estava com hálito etílico, olhos vermelhos, voz alterada e andar cambaleante, dirigindo seu veículo em via pública, com a capacidade psicomotora profundamente alterada, além de efetuar manobras estranhas, dando "cavalo-de-pau", colocando em perigo a vida dos transeuntes.

Por conseguinte, **resta inviável o pleito recursal de absolvição do réu quanto ao delito previsto no art. 306 do CTB** (embriaguez ao volante),

3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE CONTRAVENÇÃO PENAL - ART. 34 (DIREÇÃO PERIGOSA):

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, passou a regular o Direito Penal nas vias terrestres nacionais, disciplinando as infrações de trânsito.

Conforme entendimento do STF, sedimentado no julgamento do **RHC n. 80.362/SP** (14/02/2001), difundiu-se a diretriz de que, com a edição

do Código de Trânsito Brasileiro foram derogados tacitamente todos os dispositivos sancionadores relativos à direção de veículo automotor, reunindo-se taxativamente as condutas passíveis de penalização – seja administrativa, seja criminal (Capítulo XIX).

Consolidando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula n. 720**, segundo a qual “**o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.**” (Sessão Plenária de 24/09/2003 – publicação: DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7).

Ora, se o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) derogou **todas** as disposições contidas em legislações anteriores acerca da matéria, obviamente afetou a prática contravencional de **direção perigosa**, contida no art. 34 da LCP, à semelhança do que ocorreu com o art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Destaco precedente do STF acerca do tema:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 32, PRIMEIRA PARTE, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS. DISPOSITIVO QUE RESULTOU REVOGADO PELO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. Se é certo que não houve revogação expressa do dispositivo em apreço e, também, que, em tese, não seria ele incompatível com o disposto no art. 309 do CTB, a sua derrogação, na parte indicada, decorreu de haver o CTB, como é próprio das codificações, tratado de todas as infrações penais comissíveis na condução de veículos automotores, o que, de resto, ficou expressamente declarado no art. 161. Habeas corpus deferido. (RHC 80362, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2001, DJ 04-10-2002 PP-00095 EMENT VOL-02085-02 PP-00368).

Nesse sentido, o Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com **Agravo n. 635.241/RS**, assentou que “**o Código de Trânsito Brasileiro revogou** não somente os art. **32 e art. 34** da Lei das Contravenções Penais, como quaisquer outros dispositivos que tipifiquem condutas de trânsito no âmbito criminal, e absorveu, em parte, as disposições anteriores.”

Destarte, **de ofício, e em reformatio in melius**, inclino-me pela absolvição do réu quanto à prática do delito previsto no art. 34 da LCP, restando impraticável a manutenção de condenação calcada na contravenção penal de **direção perigosa**, uma vez que foi derogada por norma penal válida, específica e superveniente.

4. DA DOSIMETRIA PENAL - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS:

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

[...];

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

A fixação da pena é questão que se insere na trajetória de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, observando se a quantidade da pena fixada é o suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Para melhor aferição, transcrevo a dosimetria penal aplicada na sentença, após a análise das circunstâncias judiciais. Para o crime de **embriaguez ao volante** foi aplicada a pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa; para o de **direção perigosa** foi fixada a reprimenda de 10 (dez) dias-multa, **em concurso material**, totalizando o *quantum* definitivo de **06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, com a suspensão para conduzir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses.**

Portanto, com a absolvição do recorrente da prática de direção perigosa (art. 34 da LCP), a reprimenda será minorada em 10 (dez) dias-multa, restando apenas a reprimenda pelo crime de embriaguez ao volante.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório e, de ofício, em reformatio in melius, absolvo o réu da imputação do art. 34 da LCP**, com base no art. 386, inciso III, do CP, restando a pena do art. 306 do CTB, de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez dias-multa), com a suspensão para conduzir veículo automotor pelo período de

02 (dois) meses, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme ficou estabelecido na sentença condenatória, que deve ser mantida nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator